



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010469-78.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FABIANO COSTA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9970

APELAÇÃO Nº: 1010469-78.2024.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

APELANTE: FABIANO COSTA CARVALHO

APELADA: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

JUIZ(A) DE DIREITO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA TORRES VILHENA

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer indenização – Determinação para juntada de comprovante de residência – Descumprimento – Sentença de extinção da ação sem resolução do mérito – Descabimento – Inexistência de exigência legal para a juntada do comprovante de residência – Não se trata de documento essencial à propositura da ação – Sentença anulada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por FABIANO COSTA CARVALHO contra RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., por meio da qual requer o autor a exibição dos contratos indicados na exordial.

O Juízo *a quo* intimou a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência (fl. 39).

O autor se manifestou às fls. 42/43.

À fl. 44 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial.

A parte autora interpôs apelação às fls. 47/51. Alega que apresentou declaração de residência, sendo desnecessária a juntada de comprovante nesse sentido.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo em razão da gratuidade processual deferida em sentença.

A parte ré/apelada apresentou contrarrazões às fls. 167/170, com impugnação da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Juízo *a quo* concedeu à parte autora/apelante os benefícios da justiça gratuita em sede de sentença. O benefício deve ser mantido, com rejeição da impugnação formulada pelo réu/apelado.

Cabe àquele que pretende se insurgir contra a concessão a prova de que a parte contrária pode arcar com as custas e despesas processuais, mas no caso dos autos essa prova não foi produzida. Não há qualquer prova nos autos que demonstre a inexistência dos requisitos que deram ensejo à concessão da gratuidade.

Quanto ao mérito, o comprovante de

endereço não é documento essencial para o ajuizamento de ação.

O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece que “a petição inicial **indicará**: ... I – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o **domicílio e a residência do autor e do réu**” (g.n.).

E o art. 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pode-se observar que não há qualquer exigência legal para a juntada de comprovante do endereço residencial.

Conclui-se assim que se trata de exigência não prevista na lei e que fere o direito de ação.

O apelante indicou o seu endereço na petição inicial, como determina o art. 319 do CPC. Além disso, os documentos apresentados demonstram que ele reside na cidade de Praia Grande, como se depreende das informações constantes da procuração, do comprovante de residência e da carteira nacional de habilitação.

Cabe ressaltar que o endereço do autor é essencial para a determinação da competência territorial, que é de natureza relativa e

depende de provocação da parte interessada, não podendo ser reconhecida de ofício (art. 64 do CPC).

Em caso semelhante já se pronunciou esta c.

13ª Câmara de Direito Privado:

“INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – DANOS
MORAIS – RESTITUIÇÃO DE VALORES
EM DOBRO – Contrato de empréstimo
consignado na modalidade RMC, não
reconhecido – Descontos questionados no
benefício previdenciário – **Extinção da
ação - - Inconformismo -
Inadmissibilidade - Dispositivos legais
que não prevêm exigência de prova
documental do endereço indicado -
Documento que não é essencial à
propositura da ação Prosseguimento do
feito determinado - Sentença anulada -
Recurso provido para tal fim” (g.n.) (A.C. nº
1009011-44.2021.8.26.0020, Rel. Des.
Heraldo de Oliveira, j. 16/10/2022).**

No mesmo sentido decidiu este e. Tribunal
de Justiça ao apreciar caso análogo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA DETERMINAÇÃO DE
EMENDA À INICIAL COMPROVANTE
DE ENDEREÇO INDICAÇÃO
INDEFERIMENTO DA INICIAL
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO **Sentença de extinção, sem
resolução do mérito Irresignação da
autora Determinação de emenda à inicial,
para juntada de comprovante de
endereço em nome da autora Inexistência
de previsão legal no sentido da
obrigatoriedade de juntada do
comprovante de residência Comprovante
de endereço que não constitui documento
indispensável à propositura da ação
Inteligência dos arts. 319 e 320 do NCPC
Extinção afastada Sentença anulada,
determinando-se o retorno dos autos à
origem, para regular prosseguimento do
feito. RECURSO PROVIDO” (A.C. nº
1007103-22.2022.8.26.0438, Rel. Des.
Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de
Direito Privado, j. 26/04/2023).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator(a)